

# Projeto de

## Despacho relativo à rotulagem e embalagem de sucedâneos de tabaco

Nos termos do ~~Artigo 19a, n.º 2 do artigo 19.º A, do artigo 22.º C,~~ e do ~~n.º 2 do artigo 45.º~~ Artigo 22c da Lei relativa aos produtos do tabaco, etc., ver Lei Consolidada n.º 9651489, de 2618 de agostojunho de 20192021, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2071, de 21 de dezembro de 2020, é estabelecido o seguinte:

### Capítulo 1

#### Definições

**Artigo 1.º** Para efeitos da presente portaria, entende-se por sucedâneos de tabaco: Produto que contém nicotina que não é um produto do tabaco, ver n.º 2, ou um cigarro eletrónico, ver Artigo 2.º, n.º 1, da Lei relativa aos cigarros eletrónicos, etc., e que não é aprovado por autorização de introdução no mercado em conformidade com a Lei relativa aos medicamentos ou a legislação da UE que estabelece procedimentos comuns de aprovação de medicamentos para uso humano e equipamento destinado a ser utilizado em conjunto com este produto.

### Capítulo 2

#### Rotulagem

**Artigo 2.º** Cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior de sucedâneos do tabaco deve conter uma lista que inclua o seguinte:

- 1) Todos os ingredientes contidos no produto em ordem decrescente de peso;
- ~~2) Número do lote;~~
- ~~3) Teor de nicotina por unidade. No caso dos sacos de nicotina, é por saco.~~
- ~~3) número do lote;~~
- 4) Uma recomendação de que os produtos devem ser mantidos fora do alcance das crianças.

~~Artigo 3~~ **Artigo 3.º** Cada embalagem individual e cada embalagem exterior de sucedâneos de tabaco devem ostentar as seguintes informações para deixar de fumar nicotina: Stoplinien: 80 31 31 31 [www.stoplinien.dk](http://www.stoplinien.dk).

**Artigo 4.º** A pessoa que comercializa um sucedâneo do tabaco neste país deve garantir que cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior não contenha elementos ou características que:

- 1) Promovam um sucedâneo do tabaco, incentivem a utilização ou deem uma falsa impressão das características, dos efeitos, dos riscos ou das emissões dos produtos;
- 2) Dar a impressão de que um determinado sucedâneo do tabaco é menos nocivo do que outros produtos;
- 3) Sugiram que determinado sucedâneo do tabaco tem propriedades revitalizantes, energizantes, curativas, rejuvenescedoras, naturais, ecológicas ou outras finalidades positivas ou outros efeitos positivos para a saúde ou para o estilo de vida;
- 4) Referir-se a sabor, cheiro, aromas ou outros aditivos ou declarar que o produto não os contém, com exceção das palavras "com sabor a tabaco" ou "com sabor a mentol";

5) Fazer com que o produto se assemelhe a um género alimentício ou a um produto cosmético; ou  
5) 6) Sugiram que determinado sucedâneo do tabaco tem melhor biodegradabilidade ou outras vantagens ambientais.

(2) Os elementos e características proibidos nos termos do Artigo 34.º, n.ºs 1 a 56, incluem, entre outros, texto, símbolos, nomes, marcas comerciais, figuras ou outros sinais.

**Artigo 45.º** A pessoa que comercializa sucedâneos de tabaco neste país deve garantir que cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior não contém ou estão de outra forma associadas a cupões que oferecem descontos, distribuição gratuita, ofertas de dois por um ou outras medidas promocionais.

### Capítulo 3

#### *Advertência de saúde*

**Artigo 56.º** Cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior de sucedâneos de tabaco deve ser munida da seguinte advertência de saúde em dinamarquês: «Este produto contém nicotina, que é uma substância que provoca grande dependência.»

**Artigo 67.º** A advertência de saúde em cada embalagem individual e qualquer embalagem exterior de sucedâneos do tabaco deve respeitar as seguintes indicações:

- 1) Ser colocados nas três maiores superfícies da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior, respetivamente;
- 2) Cobrir 30 % da superfície da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior;
- 3) Ser impressas em negrito Helvética preto sobre fundo branco.
- 4) Concebidos com um tamanho de letra que garanta que a maior proporção possível da área reservada à advertência de saúde seja preenchida com o texto pertinente;
- 5) Ser colocado no centro da zona reservada à advertência;
- 6) Estar em linha reta e no mesmo sentido de leitura que o texto principal da superfície reservada para o aviso; e
- 7) Em embalagens com uma forma paralelepípedica e qualquer embalagem exterior deve ser colocada paralelamente ao bordo lateral da embalagem individual ou da embalagem exterior.

(2) As dimensões das advertências de saúde devem ser calculadas relativamente à superfície em causa quando a embalagem está fechada.

**Artigo 78.º** Cada advertência de saúde numa embalagem individual e em qualquer embalagem exterior deve ser impressa ou aposta de modo que não possa ser removida ou apagada e seja totalmente visível, não devendo ser total ou parcialmente ocultada ou interrompida por etiquetas de preços, material de embalagem, revestimento, caixas ou outros elementos.

**Artigo 89.º** Na embalagem individual ou em qualquer embalagem exterior, a advertência de saúde não deve conter observações, não deve ser reformulada e não deve ser coberta por referências de qualquer tipo.

**Artigo 910.º** Cada advertência de saúde deve permanecer intacta após a abertura da embalagem individual.

(2) Para pelo menos uma das outras advertências de saúde, a legibilidade e a visibilidade do texto devem permanecer intactas se partirem ao abrir o pacote unitário.

**Artigo ~~10~~11.º** As imagens das embalagens individuais e das embalagens exteriores destinadas aos consumidores devem cumprir as disposições do presente capítulo.

**Artigo ~~11~~12.º** A menos que uma penalidade maior seja justificada sob outra lei, a pessoa que violar os Artigos 2-~~10-11~~ será multada.

(2) As empresas, etc. (pessoas coletivas) podem ser responsabilizadas criminalmente, de acordo com as disposições previstas no capítulo 5 do Código Penal.

#### Capítulo 4

##### *Entrada em vigor*

**Artigo ~~12~~13.º** (1) A presente portaria entra em vigor em 1 de ~~julho~~ abril de 2025.

(2) É revogada a Portaria n.º 462, de 18 de março de 2021, relativo à rotulagem e às advertências relativas à saúde dos sucedâneos do tabaco.

O Ministério do Interior e da Saúde, em **x**

Sophie Løhde

/ Camilla Madsen